



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013586-25.2014.8.14.0301
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV
PROCURADOR: GILSON ROCHA PIRES
AGRAVADO: RONALDO MESSIAS LOBO GAIA
ADVOGADA: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA, OAB/PA N. 13372
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ, REJEITADA – MÉRITO: DECRETO N. 2.219/97 – CONSTITUCIONALIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO ABONO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – AGRAVADO APOSENTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DIREITO À PARIDADE NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO- À UNANIMIDADE.

1. Decisão de piso que determinou a equiparação do abono salarial dos servidores inativos em relação aos militares da ativa.
2. Preliminar: Ilegitimidade Passiva do Igeprev e Chamamento a Lide do Estado do Pará.
 - 2.1. O ora agravado compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do Igeprev pelo pagamento do abono, caso seja cabível.
 - 2.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do Igeprev para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito.
 - 3.1. Inexistência de qualquer inconstitucionalidade no Decreto que instituiu o abono salarial.
 - 3.2. A EC n. 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.
 - 3.3. O pleito do Agravante merece provimento, posto que o Agravado passou para a reserva após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou seja, em 21/05/2012, não possuindo direito à paridade.
4. Recurso Conhecido e Provido. Reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, revogando a medida liminar que determinou a imediata equiparação do abono salarial dos servidores inativos em relação aos militares da ativa. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e agravado RONALDO MESSIAS LOBO GAIA
Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª



Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013586-25.2014.8.14.0301
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV
PROCURADOR: GILSON ROCHA PIRES
AGRAVADO: RONALDO MESSIAS LOBO GAIA
ADVOGADA: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA, OAB/PA N. 13372
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC/73, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 2014.01446532-51), que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, determinou que o réu promovesse a equiparação do abono salarial dos requerentes inativos, em relação aos militares da ativa, tendo como ora agravado



RONALDO MESSIAS LOBO GAIA.

Aduz, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Igeprev, com necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário, sob o argumento de que sua esfera jurídica será diretamente afetada, em caso de procedência da ação.

Sustenta a Inconstitucionalidade e ilegalidade da súmula n.º 729 do STF, oportunidade em que requer o posicionamento expresso da arguida inconstitucionalidade através do controle difuso.

Alega o recorrente que a decisão ora guerreada foi proferida de forma inconstitucional, inexistindo fundamento jurídico que ampare a concessão da liminar, considerando que o Decreto Estadual n.º 2.219/1997, que concedeu o abono salarial aos ativos, o Decreto Estadual n.º 2.837/1998, que promoveu a extensão dos mesmos aos servidores aposentados, bem como os Decretos posteriores que fixaram reajustes, são completamente irregulares, pois contrariam a disposição do art. 37, inciso X, Constituição Federal de 1988, deixando de obedecer aos princípios orçamentários estabelecidos em seu art. 169, § 1º.

Sustenta que o abono salarial possui natureza transitória, não incluindo a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual os inativos e os pensionistas não fazem jus ao recebimento da parcela, haja vista que a verba não possui natureza remuneratória.

Assevera que o instituto da paridade entre ativos e inativos alcançam tão somente as vantagens remuneratórias do cargo efetivo e sobre as quais incide a contribuição previdenciária que custeia os futuros benefícios.

Aduz que a concessão da liminar vai de encontro ao enunciado da Súmula n.º 339 do STF, que dispõe que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia.

Por fim, requer, liminarmente, concessão de efeito suspensivo a decisão agravada e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para que seja definitivamente reformado o decisum que determinou a imediata equiparação de abono salarial pago ao ora agravado.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Elena Farag (fls.75), oportunidade em se reservou à apreciar o pedido de efeito suspensivo após o contraditório (fls. 77).

O magistrado de piso prestou informações (fls. 80).

Em contrarrazões (fls.83-89), o ora agravado pugna pela manutenção do decisum.

O Ministério Público opinou pelo Conhecimento e Improvimento (fls. 92-102).

Considerando a declaração de suspeição da Desembargadora Elvina Gemaque Taveira (fls. 105), coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 107).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, insta ressaltar que a análise do efeito suspensivo ao presente recurso resta prejudicada, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, e portanto, em perfeitas condições de análise do recurso, razão pela qual passo a sua apreciação:

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE

Sustenta o recorrente que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, cabendo tão somente ao Estado arcar com o ônus decorrente.

Com relação ao argumento apresentado alhures pelo ora Agravante, tem-se que este não se sustenta, considerando que o recorrido compõe o quadro da reserva remunerada, cabe, portanto, ao agravante a responsabilidade pelo pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível.

Quanto à necessidade do Estado do Pará compor a lide, tem-se que, em conformidade com a Lei Complementar, de nº 39, de 09 de janeiro de 2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, cabe tão somente ao IGEPREV, nos termos do art. 60, inc. III, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará,



vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, papatrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003)

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

E continua em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (NR LC44/2003)
- d) Reforma e Reserva remunerada; e
- e) salário-família; (NR LC51/2006)

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado;
- b) Pensão por ausência do segurado.

Na esteira desse entendimento, vem julgando esse Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL.PRELIMINARES: 1. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. PERSONALIDADE PRÓPRIA E DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. PREFACIAL REJEITADA. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 44/2003, ART. 60-A. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO PARA GERIR O SISTEMA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEITADA. 3. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.MÉRITO: INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUMENTO SALARIAL EM QUE É VEDADA A MINORAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 20113009288-0. RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM 15/09/11. 5º CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS.



APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE FUNDAMENTAM A LIDE NÃO CONHECIDA. INCIDENTE QUE NÃO TEVE SEGUIMENTO NO PLENÁRIO DESTA CORTE. MÉRITO. SUPOSTO ABONO SALARIAL QUE, POR POSSUIR NOTÓRIO CARÁTER PERMANENTE, SE TRANSGIFURA EM VERDADEIRA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DISFARÇADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA. DECISÃO QUE NÃO IMPORTA EM ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO EM PATAMAR CORRESPONTE AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DO APELADO. PLEITO NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME

I- Sendo o Igeprev autarquia dotada de autonomia administrativa-financeira, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sem a necessária presença do Estado do Pará.

II- A questão da pretensa inconstitucionalidade dos abonos foi submetida ao Plenário deste Egrégio Tribunal, tendo o seu conhecimento negado pela maioria de seus membros. Destarte, a matéria não pode ser analisada neste recurso.

III- O abono salarial em testilha se cuida de notório reajuste salarial simulado. Portanto, não havendo qualquer razão jurídica que possibilite essa majoração exclusivamente aos servidores da ativa e justifique a quebra da isonomia entre os agentes públicos ativos e inativos, torna-se evidente que o mesmo deve ser estendido a todos os servidores.

IV- Como a contribuição previdenciária se operacionaliza levando em consideração a remuneração dos servidores, e sendo este abono um verdadeiro acréscimo remuneratório simulado, resta claro que não há ofensa ao caráter contributivo do sistema.

V- A determinação ora combatida não implica em atuação legislativa do Poder Judiciário, uma vez que não se está criando direitos, mas apenas determinando a restituição de parcela que foi indevidamente subtraída.

VI- Como não houve pedido de pagamento do abono correspondente ao grau superior, a sua concessão de ofício pelo magistrado se configura em julgamento ultra petita.

VII- Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

VIII- Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.3.004.250-5, RELATORA: DES^a ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. JULGADO EM 07/05/12. 4º CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que determinou a imediata equiparação do abono salarial pago ao agravado, em igualdade ao recebido pelos militares da ativa, senão vejamos:



(...) Finalmente, em se tratando de aposentados e pensionistas, não se aplicam as restrições contidas no art. 7º, § 2º c/c o § 5ª, do mesmo artigo, da Lei 12.016/09, na forma do entendimento contido na Súmula nº 729, do STF, conforme demonstra o aresto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA N. 729 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. I Pretende o Agravante que seja reformada a decisão que determinou, liminarmente, que o IGEPREV realize o pagamento da pensão por morte em prol da agravada, a qual foi deixada por seu ex-companheiro. II Restaram os demonstrados os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, diante da demonstração da verossimilhança das alegações da Autora, ora Agravada, consubstanciada em prova inequívoca da sua condição de companheira e de dependente do de cujus para fins previdenciários e na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não receba o pagamento da pensão por morte, já que tal benefício se trata de verba de natureza alimentar. III A Súmula n. 729 do STF possibilita a concessão de tutela antecipada em causas de natureza previdenciária. IV Recurso conhecido e improvido.

Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada na peça vestibular, determinando que o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV promova a equiparação do abono salarial dos requerentes inativos em relação aos militares da ativa. (...)

Prima facie, cumpre esclarecer que inexistente qualquer inconstitucionalidade do Decreto nº. 2.219/97 (que instituiu o abono salarial), bem como do Decreto nº. 2.836/98 (que alterou o valor do abono), conforme já se pronunciou a unanimidade, o Pleno desta Corte de Justiça, a quando do julgamento do Acórdão nº.: 100.234, em 31/08/2011, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAM DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no artigo 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal ;

II - No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos.



III - No que se refere à assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou o entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada.

IV - Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente.

V - Decisão unânime.

(Apelação n.º: 201030042505 - Acórdão n.º: 100234 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD)

Outrossim, para a solução da presente controvérsia, necessária a análise dos requisitos para a concessão de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em relação ao periculum in mora, observa-se que o mesmo resta demonstrado, considerando a natureza alimentar do abono, cuja sua não concessão causará prejuízo ao próprio sustento do agravado e de sua família.

No que tange ao fumus boni iuris, observa-se que o litígio dos autos, consiste no reconhecimento do caráter transitório e sua consequente extensão, ou não, aos Policiais Militares Estaduais Inativos, isto é, transferidos para a reserva remunerada, do pagamento do abono salarial inserido pelo Decreto n.º 2.219/97, posteriormente alterado pelo Decreto estadual n.º 2.836/98, senão vejamos:

O art. 1.º, do Decreto n.º. 2.219/97:

Art. 1.º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar, consoante o abaixo especificado: (...) omissis.

Art. 1.º do Decreto 2.836/98:

Art. 1.º. Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do Decreto 2.209, de 03 de julho de 1997, na forma da tabela anexa a este Decreto.

Apesar de constar no dispositivo acima transcrito, que o abono é concedido em caráter emergencial, tal redação não certifica a transitoriedade da parcela, isto porque, foi outorgado de maneira generalizada aos integrantes das categorias referidas, sem especificar se a vantagem decorre da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado.

O ora recorrente, por sua vez, defende a tese de que o abono tratado nestes autos possui caráter transitório, portanto, não incorpora aos vencimentos dos servidores ativos e inativos. Para dirimir tal questão, necessário se faz a análise do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º. 41/2003, que alterou o § 8.º do art. 40 da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Depreende-se de tal dispositivo, que a EC nº. 41/2003 conservou o direito à paridade somente aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31/12/2003, data da publicação da referida emenda.

No presente caso, o ora recorrido, por intermédio da Portaria n. 2112 de 21 de maio de 2012 (fls. 65) foi transferido para a reserva remunerada, com proventos mensais de R\$ 4.667,21 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), fato que demonstra de forma cristalina que o agravado não foi transferido para a reserva sob as regras vigentes até a data da publicação da EC nº. 41/2003, que ocorreu em 31/12/2003, mas sim sob a égide das novas normas previdenciárias, não estando, assim, caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência desta Egrégia Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Á UNANIMIDADE. Incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados no recurso. É incabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade no bojo de agravo de instrumento.

A EC 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03, o que não é o caso do agravado, eis que sua aposentadoria ocorreu em 02 de janeiro de 2008.

Recurso conhecido e provido. (Nº ACÓRDÃO: 104122, a 3ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Drª Elena Farag-Juiza Convocada, DJe 08/02/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVENTOS - ABONO SALARIAL CARÁTER GENÉRICO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICAÇÃO DO § 8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE MAIORIA DE VOTOS. (Acórdão nº 85810, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, DJe 17/03/2010)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 729 DO STF. INCABÍVEL. DECRETOS ESTADUAIS N.º(S) 2.219/1997 E 2.837/1998. DECISÃO POR MAIORIA DO TRIBUNAL PLENO. RESERVA DESTE RELATOR. INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO.

1. A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.

2. O pleito do Agravante merece provimento, posto que o Agravado passou para a reserva após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não possuindo direito à paridade.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 90.098, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, DJe 26/082010)

Assim, restando ausente o requisito do fumus boni iuris, considerando que o agravado passou para a reserva após a data da publicação da EC n.º. 41/2003, não possuindo direito à paridade, a decisão proferida pelo Juízo a quo merece reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, revogando a medida liminar que determinou a imediata equiparação do abono salarial dos servidores inativos em relação aos militares da ativa.

Belém, 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora